



Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras de engenharia civil para ADEQUAÇÃO DE ESTRADA VICINAL NO MUNICÍPIO DE CANARANA - BAHIA, mediante convênio CODEVASF Nº 2.573.00.2021 PLATAFORMA+BRASIL.925156/2021.

RECORRENTE: J L CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ nº 24.996.771/0001-49.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

O recurso apresentado pela empresa licitante encontra-se tempestivo, nos termos do art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A recorrente alega que os fundamentos apresentados em sede de julgamento dos documentos exigidos para habilitação são infundados, tendo em vista que a mesma apresentou balanço patrimonial nos moldes legais exigidos, bem como a apresentação das certidões de insolvência e ações cíveis são contrárias a Lei.

De acordo com a recorrente, “o balanço apresentado pela empresa, às fls.67 à fls.74, está de acordo com a lei e normas técnicas vigentes, não havendo qualquer irregularidade. A citação em ata de jurisprudência para fundamentar a inabilitação não tem qualquer relação com a empresa recorrente, já que no citado julgamento temos caso de empresa em recuperação judicial que não apresentou balanço patrimonial, o que não é o caso da empresa, que conforme já citado acima, apresentou balanço patrimonial dentro das exigências legais?”

Alega ainda que “o fato é que foi apresentado, no momento oportuno, balanço patrimonial contendo e comprovante a Regularidade Econômico-Financeiro, que contém todas as informações pertinentes, inclusive, neste documento, encontra-se os valores do ativo, passivo e patrimônio líquido, ou seja, todas as informações necessárias para



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

verificar a saúde financeira da empresa. Em regra, entende-se por “na forma da lei”, o balanço que esteja registrado na junta comercial, isto é, com carimbo e assinatura, que contenha as informações que permitam ao órgão aferir a situação financeira da empresa, como já informado e segundo informações no relatório todo balanço está registrado em Junta Comercial.”

Em relação a ausência das certidões exigidas no 4.3.4, “c”, do instrumento editalício, a recorrente argumenta que “*Preliminarmente a certidão de insolvência é devida apenas para pessoas físicas, portanto não é devida a apresentação no caso de pessoa jurídica. Quanto a certidão de ações cíveis, esta encontra-se colacionada as fls.77, não havendo qualquer irregularidade quanto a certidão.*”

DA ANÁLISE DO RECURSO

Diante das razões recursais e, tendo em vista que a recorrente preencheu todos os requisitos legais, esta Comissão Permanente de Licitação resolve por **CONHECER O RECURSO** apresentado, hipótese em que passa a análise do mérito recurso.

De acordo com a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 31, as exigências para comprovação da qualificação econômico-financeira será limitada a apresentação de:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Em uma interpretação, a lei traz objetivamente o que deve ser cobrado ao licitante para comprovação da sua efetiva possibilidade financeira de execução do serviço público a ser contratado pela Administração, dando a esta garantias e segurança prévias à contratação. No entanto, a normativa que regula as licitações públicas também deixa claro que a documentação exigida no art. 31, I, deve ser apresentada na forma da lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

É nítida a preocupação do legislador que os requisitos exigidos na qualificação econômico-financeira sejam claros e objetivos, devendo ser usados critérios legais para a obtenção dos resultados. Nesse sentido, recorre-se à legislação complementar para que sejam cumpridas o que preconiza lei de licitações.

Neste sentido, em análise ao instrumento editalício, podemos ver que suas exigências não vão além daquilo que a própria Lei de Licitações permite, no tocante à qualificação econômico-financeira, de forma que a licitante deveria ter apresentado o balanço patrimonial em conformidade com o item 4.3.4 do edital.

Desta forma, pode-se constatar que a empresa apresentou o balanço patrimonial em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e com o edital da referida licitação, tendo em vista que o próprio instrumento convocatório define o que seria considerado um balanço patrimonial “na forma da lei”. Vejamos:

Serão considerados aceitos como a forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

- a. Publicados em Diário Oficial ou;
- b. Publicados em jornal de grande circulação ou;
- c. Registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou; por cópia do Livro Diário autenticado pela Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, na forma da IN nº 65 do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC de 01 de agosto de 1997, art. 6º, acompanhada obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Encerramento. Quando for apresentado o original do Diário, para cotejo pela Comissão de Licitações, fica dispensada a inclusão na documentação, dos seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro em questão, não isentando o órgão licitante de solicitar novamente se assim lhe aprover.

Assim sendo, em nova análise à documentação pertinente ao cumprimento dos requisitos para apresentação do Balanço Patrimonial, pode-se verificar que a licitante J L CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ: 24.996.771/0001-49, encontra-se dentro das exigências do item 4.3.4 do instrumento convocatório, tendo em vista que o mesmo possui:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados correspondente ao último exercício social
- b) Registro na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB;
- c) Termo de Abertura e de Encerramento;
- d) Assinatura de profissional credenciado e regular perante o CRC, bem como do representante legal da empresa.

Neste sentido, considera-se válida e nos termos da lei o balanço patrimonial apresentado pela J L CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ: 24.996.771/0001-49. No entanto, a empresa deixou de cumprir o disposto no item 4.3.4, “c”, no tocante a apresentação de certidão negativa de insolvência civil e, em sede de recurso, afirma ser exigência apenas para pessoa física. Destarte, pode-se observar que tal fundamento é inverdade, pois, trata-se de um instituto aplicável à pessoa jurídica.

Em suas razões, a recorrente afirma “ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.”.

Ressalta-se que “a qualificação econômico—financeira consiste na comprovação documental da titularidade de recursos financeiros e de situação econômica adequados à satisfatória exceção do objeto” (JUSTEN FILHO, 2016). No mesmo sentido, o jurista Marçal Justen Filho (2016) diz que não se trata a qualificação econômico-financeira de um conceito absoluto, por isso “o edital poderá discriminar requisitos concretos, tomando em vista o elenco legal dos incisos do art. 31 da Lei nº 8.666/1993”.

Isto posto, a ausência da certidão de insolvência exigida no item 4.3.4, alínea “c”, nada mais é que o cumprimento da legislação que rege as licitações públicas, sendo solicitada de maneira objetiva e concreta a exigência do cumprimento dos requisitos mínimos para a execução do objeto licitado, não se tratando de excesso de formalismo, como alega a recorrente, mas sim de requisitos mínimos à garantia da exequibilidade do contrato.

Logo, os argumentos trazidos em sede de recurso pela licitante J L CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA não merecem acolhimento, tendo em vista que a empresa não cumpre todos os requisitos editalícios no tocante à qualificação econômico-financeira, em razão da não apresentação do que solicita o item 4.3.4, alínea “c” do instrumento convocatório.

DA DECISÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação, no âmbito da Tomada de Preço nº 001/2023, decide pelo **DEPROVIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS** apresentadas pela J L CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, mantendo sua decisão pela **INABILITAÇÃO** da recorrente.

Canarana/BA, 07 de março de 2023

Geinatan Marques Almeida
Presidente da CPL
(Portaria nº 042, de 02 de janeiro de 2023)